

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.316, DE 2020

Altera a lei orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS, lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar todos os postos de saúde do país a possuírem soro contra a picada de animais peçonhentos, bem como cria a necessidade de treinamento dos profissionais de saúde para o tratamento desses casos.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A iniciativa expressa a preocupação muito justa da Autora em expandir o acesso aos soros antiveneno de animais peçonhentos no país. Para tanto, altera o artigo 15 da Lei Orgânica da Saúde incluindo dois incisos, o XXII, que determina que todos os postos de saúde disponham dos soros e XXIII, determinando que nos quadros de cada posto existam profissionais treinados para atendimento imediato às vítimas de acidentes por animais peçonhentos.

A justificação ressalta que o próprio Ministério da Saúde considera acidentes por animais peçonhentos importante causa de mortalidade, especialmente nas populações do campo e das florestas. Relata os milhares de casos de acidentes por serpentes, aranhas e escorpiões, que levaram a centenas de óbitos em 2013. Menciona as dificuldades de produção de soros ainda bastante insuficiente, a importância da atenção imediata, rápida administração e pessoal capacitado para administrá-los.



* C D 2 4 3 0 7 5 8 6 8 8 0 0 *

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seguida à nossa Comissão, a proposta será analisada pelas de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto pretende disponibilizar soro antiveneno contra a picada de animais peçonhentos em cada posto de saúde do país e os obriga a contar com profissionais treinados para prestar pronto atendimento a vítimas destes acidentes por meio da inclusão dos incisos XXII e XXIII ao art. 15.

Em extensa revisão, constatamos que a produção dos soros ainda é bastante lenta e trabalhosa, feita apenas em poucos laboratórios oficiais. Os produtos requerem capturas de serpentes e animais peçonhentos, inoculação de venenos em animais como equinos e ovinos, muitas vezes exigem cuidados para o transporte e conservação ideal. Por todos estes fatores, não há condição material de contar com os soros em todas as unidades de saúde.

Além disso, sua administração pode levar a diversas reações, inclusive choque anafilático, situação potencialmente fatal, que demanda atenção médica. Reação bastante grave ainda é a insuficiência respiratória obstrutiva, podendo exigir intubação, traqueostomia e oxigenoterapia. Diante desses riscos, o Ministério da Saúde preconiza a aplicação por médicos apenas em unidades hospitalares e observação das vítimas por 24 horas.

No entanto, a falta de acesso a esses insumos ainda provoca mortes evitáveis. Em especial no Norte do país, distâncias enormes e dificuldades de infraestrutura impedem a oferta de soros antiveneno em raios aceitáveis para socorrer as vítimas a tempo.

Vemos, assim, que é essencial incentivar desde a cadeia produtiva, buscando obter produtos com menores exigências de conservação, até implementar novos pontos de atendimento no território.



* C D 2 4 3 0 7 5 8 6 8 0 0 *

Essas ações dependem dos três níveis de governo, por esse motivo, consideramos a inclusão que a Autora propõe, no texto do artigo 15 da Lei Orgânica da Saúde, bastante oportuna.

Além disso, observando a realidade da cadeia produtiva dos soros, da dificuldade de conservação e da necessidade de médicos para sua administração, reconhecemos que a questão é extremamente complexa e, mais uma vez, merece ser tratada pela Lei Orgânica da Saúde.

Diante disso, propomos substitutivo que aborda a questão nos moldes apontados no Relatório. Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto 5.316, de 2020, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-8566



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.316, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar a regularidade de produção e fornecimento adequado de soros antipeçonhentos e a disponibilidade de pessoal treinado para sua administração nos pontos de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências" para obrigar a regularidade de produção e fornecimento adequado de soros antipeçonhentos e a disponibilidade de pessoal treinado para sua administração nos pontos de atendimento.

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art. 15.

.....



XXII – assegurar a regularidade de produção e fornecimento adequado de soros antipeçonhentos e a disponibilidade de pessoal treinado para sua administração nos pontos de atendimento. (NR)

.....”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-8566

Apresentação: 29/07/2024 11:50:32.710 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5316/2020

PRL n.1



* C D 2 4 3 0 7 5 8 6 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243075868800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais